



C0062494A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.397-A, DE 2015

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta o art. 56-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio"; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 56-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar que, nas ações penais, o índio acusado, vítima ou testemunha de infração penal possa se expressar em sua língua nativa e seja acompanhado por intérprete.

Art. 2º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 56-A:

“Art. 56-A. Durante a instrução criminal, o índio acusado, vítima ou testemunha de infração penal poderá se expressar na língua do grupo a que pertença e ser acompanhado por intérprete nomeado pelo juízo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 231, assegura aos indígenas o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, cabendo à União garantir a proteção e o respeito a todos os seus bens. Contudo, ainda que a Carta Magna de 1988 tenha primado pela preservação e valorização da cultura indígena, o que se observa, ainda hoje, é a tentativa de aculturamento e integração dos índios, resquícios de uma política assimilacionista que por muitos anos norteou o tratamento dispensado aos povos indígenas.

Esse viés pode ser claramente percebido nos processos e julgamentos criminais que envolvem indígenas. Em muitos casos, o índio que figura como acusado, vítima ou testemunha de crime ou contravenção penal vê o direito constitucional de se expressar em sua língua nativa ser tolhido durante a instrução processual, uma vez que muitos juízes negam o pedido para que o indígena se manifeste em seu próprio idioma, com a presença de um intérprete, ao argumento de que o simples fato de ser eleitor e/ou possuir conta em banco já é suficiente para que seja considerado totalmente integrado à civilização e, portanto, seja obrigado a falar a língua portuguesa. Todavia, muitos indígenas, a despeito de serem titulares de direitos e obrigações civis, continuam vivendo no seio do grupo a que pertencem, mantendo viva sua língua, tradição e cultura. Muitos deles mal falam o português e a grande maioria não teve acesso ao sistema de ensino.

Tome-se, como exemplo, a situação de muitos indígenas do Mato Grosso do Sul, mais especificamente da região de Dourados/MS, que estão presos. A Comissão Externa da Câmara dos Deputados que visitou a região com o objetivo de averiguar, *in loco*, a situação de violência contra os povos indígenas daquele Estado e a situação dos processos criminais em trâmite, reuniu-se com representantes do Ministério Público Federal que apontaram a questão da falta de domínio da língua portuguesa, por ocasião dos interrogatórios, como um dos fatores que contribui para a morosidade dos julgamentos. Os informantes, testemunhas e até mesmo os indiciados indígenas sentem-se intimidados e não conhecem os procedimentos judiciais.

Diante dessa triste realidade, é necessário que se proporcione o mínimo de dignidade aos indígenas envolvidos em ações penais, de forma que lhes seja facultada a possibilidade de se expressar em sua língua, caso assim se sintam mais confortáveis. Por consequência, é indispensável que o índio, nessa situação, se faça acompanhar por intérprete, a fim de que lhe sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Nesse intuito, o projeto de lei ora apresentado é extremamente importante para assegurar a cidadania e a integridade dos indígenas que muitas vezes são julgados no âmbito dos processos que envolvem conflitos fundiários em todo o País, e a eles não é assegurado nem ao menos o direito de serem interrogados em seu próprio idioma. O que ocorre, muitas vezes, são prisões arbitrárias, à revelia, sem uma investigação legal e que lhes possibilite o direito de defesa, numa clara violação dos direitos fundamentais desses povos.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VIII
 DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO VI DAS NORMAS PENAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei para incluir direito de índios que sejam acusados, vitimas ou testemunhas em processos criminais de se fazerem acompanhar por intérprete de sua língua nativa, nomeado pelo juízo, quando necessário.

A proposição é de tramitação conclusiva nas Comissões e nesta Comissão de mérito não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista dos direitos humanos e minorias, o projeto em análise oferece grande oportunidade de aperfeiçoamento da legislação.

É fato inconteste que os povos indígenas precisam ter tratamento igualitário, mas a sociedade precisa atentar para suas necessidades

específicas. Dentre essas necessidades, muitas vezes se apresenta como problema a barreira linguística, o que, em casos oficiais, pode gerar erros e distorções. No exemplo dos processos criminais, seria de extrema gravidade se uma má compreensão da língua portuguesa, e a falta da consideração da diferença de formas de expressão, o julgador acabasse sendo induzido a erros.

Cremos que a atuação de um intérprete, quando se fizer necessário, e nomeado pelo juízo, trará um tratamento mais equânime aos índios que precisem comparecer perante o Judiciário.

A proposição tem pequenos defeitos de técnica legislativa, os quais, porém, não compete a esta Comissão de mérito apontar, aguardando-se a análise da CCJC.

Por todo o exposto, votamos no mérito pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.397/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Padre João - Presidente, Nilto Tatto - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Chico Alencar, Elizeu Dionizio, Erika Kokay, Flavinho, Franklin Lima, Lincoln Portela, Sóstenes Cavalcante, Keiko Ota, Luiz Couto, Patrus Ananias e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado PADRE JOÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO